



Proposição: Emenda(s) - PLEI - Projeto de Lei (Veto Total)
Número: 000040/2025
Processo: 10565-00 2025
Autoria: Roberta Lopes
Ementa: **Proíbe o financiamento de eventos que contenham músicas que façam apologia ao crime organizado, facções criminosas, tráfico de drogas, milícias ou uso de drogas ilícitas.**

Parecer Jefferson Da Silva Januário - Comissão Especial de Veto

I - RELATÓRIO

Em despacho foi dada vista a este vereador que compõe a Comissão Especial de Veto, que subscreeve a respeito do Projeto de Lei nº 000040/2025, que " **Proíbe o financiamento de eventos que contenham músicas que façam apologia ao crime organizado, facções criminosas, tráfico de drogas, milícias ou uso de drogas ilícitas.**"

A Diretoria Jurídica desta Casa, por sua vez, se manifestou no sentido de que no tocante à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, não há ilegalidade, uma vez que não se estão elencadas nas competências privativas do Poder Executivo, constantes nos arts. 10 e 36 da Lei Orgânica Municipal, concluindo pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 000040/2025.

Por seu turno, a chefe do Executivo vetou o projeto de lei em questão, sob o argumento de que além da usurpação da competência privativa do Poder Executivo para propositura do projeto de lei que disponha sobre estruturação e atribuição de suas secretarias, bem como de regras de execução orçamentária, a proibição de financiamento de determinados conteúdos, de forma ampla e genérica, pode acarretar censura de certas manifestações culturais, afrontando direitos fundamentais.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A princípio há que se registrar que a iniciativa da Autora é louvável, mas é imprescindível que se debruce sobre o Projeto de Lei 000040/2025 não somente sob o aspecto meritório, mas também jurídico.

Diante das Razões de Veto do Poder Executivo, bem como a necessidade de enfrentá-las, compondo a comissão especial de veto, passamos a analisar a questão.

Da leitura do Projeto de Lei 000040/2025 verifica-se que o projeto objetiva coibir shows que fazem apologia ao uso de drogas e facções criminosas, com a justificativa de que tais eventos exaltam comportamentos ilegais ou violentos o que pode contribuir para a normalização de tais práticas na sociedade, especialmente entre os jovens, grupo mais vulnerável à influência de conteúdos que romantizam o crime.

Importante frisar que ao analisar o Projeto de Lei nº 000040/2025 não se pode olhar apenas para a questão meritória, haja vista que na condição de legislador, por mais que o mérito possa atrair nossa atenção, não podemos deixar de analisar sob a ótica constitucional, legal, doutrinária e jurisprudencial, principalmente, aos princípios constitucionais.



Dito isto, ao analisarmos o Projeto de Lei nº 000040/2025 à luz da Constituição Federal, pode-se afirmar que este levanta preocupações, haja vista o disposto nos arts. 5º, IX e 215, ambos da CF, onde se assegura a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, reconhecendo, ainda, o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional.

Nessa esteira, qualquer tipo de restrição prévia pode configurar censura, ainda que de forma indireta.

É cediço que qualquer restrição a direitos fundamentais, como liberdade de expressão, deve ser analisada sob o crivo do princípio da proporcionalidade e necessidade.

Quanto à competência Municipal, muito embora haja previsão constitucional no art. 30, I da CF, tal competência não é ilimitada, devendo-se harmonizar com os princípios e normas da Constituição Federal, aplicando-se, ao caso, o princípio da simetria no que se refere à possível censura, bem como à proteção à liberdade de expressão, tratando-se de pilares do Estado Democrático de Direito.

É de suma importância que se atente para o fato de que a apologia ao crime é tipificada no Código Penal, em seu art. 287, e a distinção entre a representação artística de um tema e a efetiva "apologia" ao crime é de fundamental importância.

Nessa esteira, não se pode legislar sobre interesse local em que se restrinja direitos fundamentais que já são amplamente protegidos pela Constituição Federal.

Por seu turno, o STF tem reiteradamente afirmado a vedação absoluta da censura prévia. No RE 1.075.412/PE, com repercussão geral reconhecida, o Supremo consolidou o entendimento de que a censura, em qualquer de suas formas, é incompatível com a Constituição Federal.

Com certeza isso não significa que a liberdade de expressão seja absoluta, tanto que o Tema 837 da Repercussão Geral do STF trata dos limites da liberdade de expressão.

Ultrapassadas as análises acima expostas, este vereador entende que as razões apresentadas pelo Poder Executivo ao vetar o Projeto de Lei nº 000040/2025 são consistentes com a Constituição Federal e Jurisprudência pátria, tendo como a principal fundamentação do veto a violação dos direitos fundamentais à liberdade de expressão e ao direito à cultura.

Assim, embora, repita-se, louvável a proposta da Autora, não se pode deixar que nossos anseios estejam acima da ordem constitucional. Desta forma, entende este vereador que a interpretação conforme a Constituição exige que qualquer legislação que trate de cultura e financiamento público seja balizada pelos princípios da liberdade e da não censura.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ciente de todo o processado, este vereador, concorda com as razões de veto do Poder Executivo, liberando, assim, os presentes autos para que sigam seus trâmites regimentais para deliberação em Plenário, oportunidade em que manifestaremos nosso voto sobre o Projeto de Lei nº 000040/2025.

É o parecer



Palácio Barbosa Lima, 1º de dezembro de 2025.



Jefferson Da Silva Januário
Vereador Negro Bússola - PV

